



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CRIMINAL Nº 1462.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010

ACÓRDÃO Nº 8.255  
(07/06/2011)

PROCESSO : Nº 1462-80.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010.  
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO - AL  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO : IVANILDA MARIA DE MOURA  
ADVOGADO : ALCENILDO PEREIRA SILVA  
RELATOR : LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

2. A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não se verifica nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo.

3. Conduta atípica. Manutenção da rejeição da denúncia. Recurso conhecido, mas desprovido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1462.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de junho do ano de 2011.

**DES. ORLANDO MONTEIRO DE ALCÂNTARA MANSO – Presidente**

**JUIZ LUCIANO DE MORAES MATA – Relator**

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1462.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso *Criminal* interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão do juiz da 26ª Zona Eleitoral – Marechal Deodoro/AL que rejeitou a denúncia ofertada pelo recorrente, em desfavor de IVANILDA MARIA DE MOURA, candidata ao cargo de vereadora naquele município, porque teria omitido dados que deveriam constar em sua prestação de contas, tendo por escopo dificultar a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, o que caracterizaria o crime inscrito no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais).

2. Asseverou o magistrado em sua decisão de fls. 69/71, que a conduta narrada na exordial seria flagrantemente atípica, tanto pela ausência de repercussão ao processo eleitoral, como pela ausência de dolo específico.

3. Inconformado com a decisão, o *Parquet* interpôs o presente recurso eleitoral (72/79) informando que a decisão mereceria reforma, vez que a conduta tipificada no art. 350 do CE se assemelharia àquela descrita no art. 299 do CP, tratando-se de crime formal, ou seja, independeria de resultado, tendo a contrafação ou omissão de dados a finalidade prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes aos fins eleitorais.

Aduziu que, uma vez que se ou determinada a inserção de declaração falsa ou diversa daquela que deveria constar, com fins eleitorais, restaria consumado o crime, pelo que a desaprovação das contas do candidato denunciado com a inserção desses elementos seria apta a ensejar o recebimento da denúncia, não se podendo falar em ausência de tipificação, mormente porque a exordial preencheria todos os requisitos do art. 41 do CPP.

Requereu o provimento do recurso no sentido de que a denúncia seja recebida.

4.- Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões contestando os argumentos feitos pelo recorrente.

5. A Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, ao argumento de que “não há demonstração de fato típico e antijurídico que autoriza o recebimento da inicial acusatória”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RECURSO CRIMINAL Nº 1462.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010**

---

6. O presente feito indapertado de Revisor, a teor do art. 364 do Código Eleitoral c/c o art. 610 do Código de Processo Penal.
7. É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1462.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010**

1462.2010.6.02.0000

*Ab initio*, torna-se imperioso ressaltar que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso é tempestivo e possui regularidade formal a preclusão veiculada.

No mérito, insurgem-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/Alagoas que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipificação na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 258, I, do CE.

Aduz a Promotoria Estadual da 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, o que justificaria o recebimento da denúncia ora em exame.

Estabelece o art. 350 do Código Eleitoral que constitui crime “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”.

Analisando o tipo penal, percebe-se ser ele composto dos seguintes elementos: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar; b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

Narra a denúncia que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1462.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010**

"No dia 04 de novembro de 2008, nesta cidade, o denunciado omitiu em documentos particulares, isto é, nas prestações de contas apresentadas ao juízo da 26ª Zona Eleitoral declarações que delas deveriam constar, ou seja, os verdadeiros gastos que ele (denunciado) efetuou na campanha das eleições de 2008 ao cargo de vereador, tudo com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização por parte do juízo da citada Zona Eleitoral da verdadeira situação financeira da sua campanha ao dito cargo.

(...)

Segundo consta por meio da Ivanilda Maria de Moura, candidata ao cargo de vereadora neste Município no pleito de 05.10.2008, nos documentos particulares apresentados à guisa de prestações de contas ao juízo, praticou as seguintes impropriedades, consoante concluiu o responsável pela análise técnica das contas:

- a) inconsistência entre as informações de identificação da conta bancária constantes no extrato consolidado e as constantes na "Ficha de Qualificação do Candidato", desatendendo o art. 30, I e XII e §6º;
- b) existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, cessão ou locação de bens móveis, ou ainda, publicidade com carro de som;
- c) não foi apresentada guia de depósito das sobras de campanha, desatendendo o art. 28, todos da Resolução TSE 22.715/2008.

Como se vê, estes foram os fatos que levaram à Promotora de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor da então candidata a vereadora na cidade de Marechal Deodoro, Sra. Ivanilda Maria de Moura,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1462.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010

pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

Penso que a rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente o dolo específico, que se traduz como a vontade livre e consciente de falsificar a documentação apresentada para fins eleitorais, o que não observo nas condutas *sub examine*. Ocorre que tais irregularidades são de natureza administrativa, e já foram suficientemente penalizadas quando do julgamento de sua prestação de contas. Vejamos.

De fato, compulsando os autos, percebo que os únicos recursos arrecadados pela candidata alcançam a monta de R\$50,00 (cinquenta reais) e serviram tão somente para custear despesas bancárias (fl. 26/24), razão pela qual não houve depósito de sobras de campanha. Por outro lado, não consta na declaração de despesas de campanha qualquer registro de custos com combustíveis.

Destarte, as condutas descritas na peça acusatória estão desprovidas de ilicitude, podendo se vislumbrar apenas irregularidades de ordem administrativas aptas a constatar as contas, mas não para iniciar a persecução penal em desfavor do candidato por ato comissivo de inserir declaração falsa na prestação de campanha.

Ressalte-se, por fim, que não obstante seja o candidato o responsável pela prestação de contas de sua campanha eleitoral, na forma do art. 21, da Lei nº 9.504/97, não significa dizer, necessariamente, que ele tenha falsificado ou anuído com os documentos que ela instruem, a fim de prestigiar a teoria da imputação objetiva, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ao que,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1462.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2010**

ausentes a demonstração de ato comissivo ou omissivo e dolo específico penalmente relevantes para a configuração penal, deve ser mantida a decisão que rejeitou liminarmente a denúncia.

Neste sentido já se manifestou esta Corte Eleitoral, *verbis*:  
*RECURSO ELEITORAL, AÇÃO PENAL, ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FINALIDADE ELEITORAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS, INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES, AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, ATIPICIDADE DE CONDUCTA RECONHECIDA, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, RECURSO DESPROVIDO.*

*(TRT/AL, RE Nº 1462.2010.6.02.0000, ACÓRDÃO Nº 8.066, REL. PÍZZA ANA F. DOS SANTOS MENDONÇA DA SILVA DANTAS, JULGADO EM 07/04/2011)*

Ante o exposto, não havendo demonstração de fato típico e antijurídico, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

\_\_\_\_\_  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.255, de 07/06/2011, foi conferido na 43ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 103, em 08/06/2011, à(s) fl(s). 03. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/06/2011, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luciano Af  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 1462-80.2010.6.02.0000**

**Prot. 12.685/2010**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM: 07/06/2011 (SESSÃO Nº 43/2011)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECORRIDO(S) : IVANILDA MARIA DE MOURA  
ADVOGADO : Alcenildo Pereira Silva  
ADVOGADO : Marcelo da Silva Vieira

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.255, de 07.06.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 7 de junho de 2011.

**Luciano Apel**

Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto